



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000973/2005-29
Recurso nº 261.248 Voluntário
Acórdão nº **3302-00.829 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELETRÔNICOS LTDA..
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 30/09/2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AÇÃO JUDICIAL INEXISTENTE.
ART. 170-A do CTN. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Verificada a inexistência do transito em julgado de ação judicial e consequentemente a inexistência do crédito declarado, cabível a imposição de multa isolada do art. 74 da Lei no. 9.430/96 c/c art. 18 da Lei no. 10.637/2002.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Keramidas.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 09/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão nº 14.18.211 da DRJ Ribeirão Preto – SP.

Os presentes autos tratam de várias compensações transmitidas via D/COMP's onde foram opostos supostos créditos do IPI oriundos da ação judicial nº 89.0013622-4, créditos esse de terceiros, adquiridos pela contribuinte de Calçados Racket Ltda., mediante escritura publica de cessão e transferência de direitos.

Consoante o Parecer/PGFN/CRF nº 323/2004 e os embargos opostos pela Fazenda Nacional e acolhidos no recurso de apelação nº 2000.04.01.081033-0/RS e não sendo a interessada parte da ação, o Despacho Decisório indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as Declarações de Compensação.

Diante de tais circunstâncias, foram lavrados os Auto de Infração para aplicar multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Apresentada a manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em suma, que “o provimento ao recurso de apelação nº 2000.04.01.081033-0/RS somente se aplicaria às empresas recorrentes que não desistiram do apelo, sendo que a mesma seria legítima proprietária do crédito adquirido da Calçados Racket e, portanto, poderia exercer o direito de compensação, bem como solicitou sua inclusão no pólo ativo da Ação Ordinária nº 89.00.13622-4”. Contra os Autos de Infração, o contribuinte apresentou impugnações afirmando que o Auto de Infração deve seguir o mesmo destino do resultado do julgamento do processo originário.

Através do acórdão nº 14.18.211, os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente e indeferiu a solicitação e considerou o lançamento, mantendo, conseqüentemente, o crédito tributário por entender que:

- Não restou comprovado que a inclusão no pólo ativo da Ação Ordinária nº 89.00.13622-4 tenha sido homologado pelo Poder Judiciário;
- O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 apenas autorizaria a compensação de créditos apurados pelos sujeitos passivos com débitos próprios;
- A Lei nº 11.051, de 2004, art. 40 da IN nº 600, de 2005 e a IN SRF nº 210, de 2002, vedam a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros;
- A cessão de créditos da espécie não poderia ser oposta à Fazenda Nacional, consoante Parecer PGFN/CRJ/Nº 323, de 16 de março de 2004;
- Não cabe a esfera administrativa apreciar a constitucionalidade das leis;
- Quanto as multas aplicadas, como restou comprovada a que as compensações eram indevidas, concluiu-se pela procedência dos lançamentos.

Intimado em 18/06/2008, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/07/2008. Em suas razões recursais alega em apertada síntese que:

-A legalidade da cessão de crédito fora objeto de apreciação da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como tal cessão tem respaldo na legislação civil e

processual civil pátria, sendo que um parecer da PGFN não poderia decretar a revogação de parte da lei civil, processual civil, do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal;

-Não haveria no ordenamento nenhuma norma que proibisse ceder ou receber um crédito por cessão;

- A substituição no pólo ativo da ação como instrumento processual é uma faculdade colocada à disposição do cessionário, que poderá promover a execução o nela prosseguir, o que não é o caso dos autos, sendo que inexistente previsão na lei tributária que exija a substituição no pólo ativo;

- O art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece como único pressuposto à admissibilidade da compensação que o sujeito passivo apure um crédito, sem nada dispor ou limitar, quanto à sua origem ou titularidade;

- A escritura pública de cessão de crédito foi realizada no dia 26/05/2003, antes da vigência da vigência da Lei nº 11.051 de 30 de dezembro de 2004, estando, portanto, acobertada pelo ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada;

- As normas devem ser aplicadas de acordo com a Carta Magna;

- A jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais estaria pacificada no sentido de o lançamento da multa isolada só ser cabível quando constatada compensação indevida por motivo de falsidade da declaração apresentada;

- Alegou quanto à impossibilidade de exigir-se a multa isolada de 75% cumulativamente com multa de 20%, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da *nulla poena sine lege*;

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O contribuinte compensou créditos adquiridos de terceiros, créditos esses oriundos de ação onde o terceiro contribuinte requereu a concessão do benefício fiscal do Crédito-prêmio do IPI.

Acórdão de fls. 672 no AMS nº 2000.04.01.081033 trouxe julgado no sentido de i) manter a decisão recorrida, no sentido de reconhecer o direito a fruição do benefício por parte do contribuinte pleiteante por meio da exclusão dos valores no livro de apuração do IPI conforme determinava a legislação em vigor à época; ii) não apreciar a possibilidade de cessão dos créditos para terceiros; iii) não reconhecer a existência de crédito oponível ou recuperável via compensação ou precatórios.

Nesse sentido inexistente o primeiro crédito, aquele do contribuinte original. Logo inexistente qualquer crédito detido pelo recorrente. Logo, aplicável o art. 170-A do CTN no sentido de ser apenas permitida a compensação de valores objeto de decisão judicial transitada em julgado, líquida e certa.

Quanto à multa isolada, esta fora lavrada em 20/05/2005 quando estava em vigor o artigo 74 da lei nº 9.430/96, com a redação do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, prevendo a multa isolada de 75% sobre a compensação indevida.

Interessante denotar que a Lei nº 11.051, de 2004, art. 40 da IN nº 600, de 2005 e a IN SRF nº 210, de 2002, vedaram a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros. A partir de então, há controvérsia sobre se seria cabível ou não a aplicação em específico dessa multa isolada de 75%, tendo havido retroação benigna da lei. Nesse particular eu entendo que não, em específico para esse caso, relativo ao crédito prêmio, cuja compensação anteriormente era considerada declarada, e apenas posteriormente passou a ser considerada não declarada.

Quanto à cumulação de penalidades alegada, entendo não existi-la no caso concreto vez que a multa de 20% tem caráter moratório, e está sendo discutido alhures, não nesse processo. A multa moratória incidiria sobre o principal, que de resto continua devido pela contribuinte face à inexistência mesma do crédito.

Isso posto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO